

## Alterações e entrada em vigor do Código Contributivo e respectiva regulamentação

Com a publicação, no passado dia 31 de Dezembro, da Lei do Orçamento do Estado (OE) para 2011 – Lei n.º 55-A/2010 – entrou em vigor no dia 1 de Janeiro o Código Contributivo, com as alterações que foram introduzidas pela mesma. No final do dia 3 foi finalmente publicado o diploma – Decreto Regulamentar n.º 1-A/2011 – que define a correspondente regulamentação.

### Alterações à proposta de Lei do OE 2011 e entrada em vigor do Código Contributivo

A Lei do OE 2011 vem revogar o diploma que criou os incentivos à contratação de deficientes, uma vez que o regime já constava da matéria regulada pelo Código Contributivo.

O OE 2011 introduz no âmbito das obrigações de comunicação de admissão de novos trabalhadores, para além do que já constava da Proposta de Lei, novas penalizações para as empresas, sempre que essa falta de comunicação esteja relacionada com trabalhadores que se encontrem a receber prestações de doença ou de desemprego. Nesta situação, presume-se que a prestação de trabalho teve início na data em que começaram a ser concedidas as referidas prestações de doença ou de desemprego, sendo a entidade empregadora solidariamente responsável pela devolução da totalidade dos montantes indevidamente recebidos pelo trabalhador. Esta presunção será ilidível.

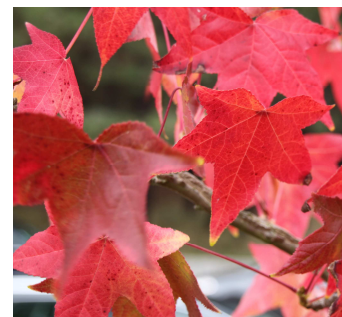
No sequência do que já havíamos transmitido, encontra-se previsto na Lei do OE 2011 a não sujeição à obrigação contributiva a cargo das entidades contratantes, das prestações de serviços que, por imposição legal, só possam ser desempenhadas como trabalho independente, como será o caso da mediação de seguros.

### Regulamentação do Código Contributivo

O Decreto Regulamentar n.º 1-A/2011 procede à regulamentação do Código dos Regimes

Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social (Código Contributivo). No âmbito deste diploma privilegia-se a utilização da internet como meio de comunicação, apresentação de requerimentos e cumprimento de obrigações declarativas (apenas excepcionado em casos expressamente previstos).

Remete ainda para Portaria a publicar os elementos necessários e meios de prova que devem constar dos modelos que irão ser criados por despacho do membro do Governo responsável pela área da segurança social. Do mesmo modo, constará de Portaria a identificação dos elementos e os respectivos meios de prova necessários à inscrição e ao enquadramento dos trabalhadores por conta de outrem, das entidades empregadoras, dos trabalhadores independentes e dos beneficiários do seguro social voluntário, assim como os procedimentos relacionados com a regularização do cumprimento de obrigação contributiva.



Estipula-se um prazo de 10 dias para as empresas e trabalhadores prestarem os esclarecimentos à segurança social, sempre que seja verificada a falta de algum dos elementos ou sempre que existam dúvidas dos serviços sobre a informação declarada.

Na comunicação da admissão de trabalhadores vem referir-se que a entidade empregadora, para além da sua própria identificação, terá de enviar, mediante informação obtida do trabalhador, o NISS, o tipo de contrato de trabalho e os demais elementos necessários ao enquadramento do trabalhador (ainda não conhecidos) e os que adicionalmente sejam necessários à comprovação da admissão de trabalhadores estrangeiros (nomeadamente, os que regulam a entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros em território nacional).

As entidades empregadoras passam a ser obrigadas a entregar aos trabalhadores admitidos uma declaração contendo o respectivo NISS e NIF, bem como a data da admissão do trabalhador, ou uma cópia da comunicação de declaração de admissão que foi entregue à segurança social.

Chamamos a atenção para a alteração do prazo de comunicação da admissão de trabalhador, o qual passou a ter de ser cumprido:

- nas 24 horas anteriores ao início da produção de efeitos do contrato de trabalho

Em situações excepcionais e devidamente fundamentadas, para celebração de contratos de trabalho de muito curta duração ou para a prestação de trabalho por turnos, poderá ser efectuada nas 24 horas seguintes ao início da actividade (desde que não possa ser efectuada no prazo anterior).

As comunicações, da entidade empregadora, de cessação, suspensão e alteração da modalidade do contrato de trabalho são efectuadas por internet, no site da segurança social, até ao dia 10 do mês seguinte a que cada um dos factos ocorra.



A declaração a cargo do trabalhador pode ser efectuada conjuntamente com a da entidade empregadora. Caso não seja feita a entrega

conjunta, o trabalhador terá de efectuar uma declaração autónoma, a qual terá de ser apresentada entre a data da celebração do contrato e o final do 2º dia de prestação de trabalho.

O diploma regula ainda a inscrição das entidades empregadoras.

No âmbito da relação jurídica contributiva e em matéria de declarações de remunerações (a aprovar, igualmente, por despacho do membro do Governo responsável pela segurança social), definem-se as regras de preenchimento, entrega e

verificação de declarações, validade, confirmação, forma de correcção dos elementos declarados, assim como o suprimento officioso das mesmas e respectivas implicações.

Em matéria de base de incidência são igualmente definidas as regras a aplicar para efeitos de equivalência pecuniária das remunerações em espécie.

O diploma regulamentar vem esclarecer o conceito de “atribuição de forma geral” para efeitos da majoração em 50% do limite para as ajudas de custo, abonos para falhas, compensação por cessação de contratos de trabalho por acordo para reembolso dos denominados Km’s, sempre que tal decorra de imposição de regulamentação colectiva de trabalho. Nestes termos, considera-se verificada a condição da aplicação de “forma geral” pela entidade empregadora, sempre que a atribuição obedeça a um mesmo critério de aplicação relativamente a todos os trabalhadores que se encontrem abrangidos pelo respectivo IRCT.

No que se refere ao regime dos trabalhadores independentes, merece-nos particular destaque, por estarem relacionadas com as obrigações das entidades contratantes, as declarações dos serviços prestados e a isenção aplicável por acumulação com o trabalho dependente ou com a qualidade de pensionista.

Estas isenções de contribuições para a segurança social do trabalhador independente produzirão, igualmente, efeitos para a entidade contratante.

Uma das situações em que a isenção será aplicável é o caso em que o trabalhador independente acumula a actividade liberal com a de trabalho dependente, verificados que estejam os limites e as restantes condições, nomeadamente a de que os serviços sejam prestados para entidades distintas e que não tenham entre si uma relação de domínio ou de grupo.

Neste caso, a isenção possa está dependente do montante auferido, na parte do trabalho dependente. Assim, para que a isenção se opere, a média mensal das remunerações de trabalho dependente dos últimos 12 meses que

antecederam a fixação da base de incidência contributiva, terá de ser igual ou superior ao valor do IAS (a que corresponde, actualmente, um montante mínimo de remunerações auferido, nos últimos 12 meses, de 5.030,64 €).

Sempre que a segurança social não disponha de elementos para apurar aquele montante, por o trabalhador se encontrar abrangido por outro regime obrigatório de segurança social, o trabalhador independente será notificado para, no prazo de 10 dias, apresentar comprovativo do montante da remuneração auferida.

A produção dos efeitos da isenção da obrigação de contribuir produz efeitos no mês seguinte ao da ocorrência dos factos que a determinem ou, no caso de necessidade de apresentação de requerimento, no mês seguinte ao da sua apresentação. Para os pensionistas a isenção aplica-se deste a data da atribuição da pensão.

Com vista à obrigação contributiva das entidades contratantes, o prestador de serviços que seja trabalhador independente, terá de entregar via internet e por cada entidade contratante, uma declaração onde identifique o valor dos serviços prestados no ano civil anterior. A identificação da entidade contratante é efectuada com base nos números de identificação da segurança social (NISS) e fiscal (NIF).

Esta declaração originará, após verificação da regra dos 80% dos serviços prestados a uma mesma entidade, a notificação à empresa, por parte dos serviços de segurança social, do montante das contribuições que venham a ser devidas pelo adquirente dos serviços.

As contribuições das entidades contratantes reportam-se ao ano civil anterior e o prazo para o seu pagamento é fixado até ao dia 20 do mês seguinte ao da emissão do documento de cobrança, por parte dos serviços de segurança social.

### **Novo prazo de pagamento das contribuições e quotizações**

O pagamento das contribuições e quotizações passa a ser efectuado do dia 10 até ao dia 20 do mês seguinte àquele a que respeitam as remunerações (e não até ao dia 15 como era até à entrada em vigor do Código Contributivo).



Nestes termos e tendo em conta a data de entrada em vigor do Código Contributivo, o pagamento das contribuições relativas ao mês de Janeiro 2011 deve ser efectuado do dia 10 ao dia 20 de Fevereiro. Mantém-se, contudo, para o pagamento das contribuições do mês de Dezembro de 2010 o prazo limite do dia 15 de Janeiro de 2011, como anteriormente.

Prazos de entrega	Remunerações Dez 2010	Remun. Jan 2011 e seguintes
Folhas de remunerações	Até ao dia 15 de Janeiro de 2011	Até ao dia 10 do mês seguinte
Pagamento de contribuições/quotizações	De 1 a 15 de Janeiro de 2011	Do dia 10 ao dia 20 do mês seguinte

A partir de Março de 2011 a entrega das Declarações de Remunerações passa a ser feita obrigatoriamente, através da Segurança Social Directa, mesmo para as entidades que ainda estavam dispensadas desta obrigação (exceptuam-se os individuais e os trabalhadores de serviço doméstico).

### **Dívidas à segurança social**

A existência de dívidas à segurança social ou à administração fiscal faz cessar todos os benefícios de isenção ou de redução de taxa aplicáveis, a partir do mês em que essa dívida é contraída, podendo ser retomadas no mês seguinte ao da respectiva regularização da dívida.

Em matéria de regularização de dívidas à segurança social, a entidade que seja devedora e credora da segurança social pode requerer a compensação dos créditos, podendo a instituição de segurança social efectuar oficiosamente essa compensação.

Por outro lado, as entidades de capitais exclusiva ou



maioritariamente públicos estão obrigadas a não proceder ao pagamento de qualquer subsídio ou de quaisquer montantes superiores a 5.000,00 euros

(líquidos de IVA), a contribuintes da segurança social, sem que seja apresentada a declaração de inexistência de dívidas perante a segurança social (a declaração poderá ser substituída pelo consentimento dado à entidade pagadora para consultar, no site da segurança social directa, a sua situação contributiva perante a segurança social).

A restrição ao pagamento daqueles montantes só não é aplicável se as importâncias respeitarem ao pagamento de indemnizações no âmbito de

contratos de seguro, reembolso de despesas de saúde ou resgate ou vencimento de produtos financeiros.

As certidões de situação contributiva podem ser requeridas:

- Pelo contribuinte ou seu representante legal ou
- Por iniciativa de qualquer credor ou do Ministério Público, nos termos do artigo 20.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

As declarações passam a ter uma validade de 4 meses.

O presente Decreto Regulamentar produziu os seus efeitos a partir do dia 1 de Janeiro de 2011.

Ao abrigo do Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de Março, fica exclusivamente reservado à FSO Consultores o direito de publicação e divulgação do **Fazemos Saber hOje**, não sendo permitida a reprodução, total ou parcial, sem a sua prévia autorização.

A informação constante no presente documento tem um carácter meramente informativo. Para informações mais detalhadas, a FSO Consultores encontra-se ao inteiro dispor para prestar qualquer esclarecimento adicional.

Contactos:  
Tel. 21 316 31 40  
Fax. 21 316 31 49  
E-mail: [fso.consultores@fso.pt](mailto:fso.consultores@fso.pt)  
[www.fsoconsultores.pt](http://www.fsoconsultores.pt)